



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 31J/2019.

Caratinga, 30 de setembro de 2019

Serviço: Gabinete da Presidência.

Vereador Paulo Barbosa Marques.

Assunto: Ofício sobre a auditoria do processo licitatório 012/2012, cujo objeto é a construção da 1ª etapa da sede da Câmara.



0006298910 / 2019

CARATINGA

11/10/2019 14:36

Ao Excelentíssimo Doutor Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Senhor Mauri José Torres Duarte,

Cumpra relatar fatos, conforme orientado pelos Setores de Controladoria Interna e Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Caratinga-MG, que podem configurar atos de improbidade administrativa e crimes no processo licitatório 012/2012, que tem como objeto a construção da 1ª etapa da sede da Câmara, nos termos deste Ofício, do relatório de auditoria e de toda documentação em anexo.

Seguem em anexo, em arquivo digital, disponível em CD, os seguintes documentos:

1. Processo Licitatório;
2. Empenhos por Medição (obs.: foram escaneados da maneira que estavam disponíveis no Setor de Contabilidade);
3. Relatório de Auditoria digitalizado;
4. Relatório Contábil digitalizado.

1- QUANTO AO PROJETO BÁSICO

Por se tratar de obra contratada através do regime de Empreitada de Preços Globais, é imprescindível o adequado desenvolvimento do projeto básico, o qual fundamentará o orçamento, a licitação e a contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



O TCU, quanto ao tema, possui os seguintes enunciados, referentes ao Acórdão 915/2015-Plenário e Acórdão 302/2016-Plenário, respectivamente:

“A aprovação de **projeto básico inadequado**, com grandes implicações nos custos e prazos de execução do empreendimento, reveste-se de gravidade suficiente para justificar a apenação pecuniária do gestor responsável e a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.” (*grifos nossos*)

“A realização de licitação com base em **projeto básico deficiente, impreciso** e que não contempla todos os elementos necessários e suficientes para bem caracterizar e orçar a totalidade da obra constitui falha grave ensejadora de aplicação de multa aos responsáveis.” (*grifos nossos*)

Junto a documentação apresentada no processo licitatório, consta apenas o Projeto Arquitetônico contido em 5 pranchas numeradas de 01 a 05, conforme páginas 02 e 03 do RELATÓRIO DE AUDITORIA. Tal documentação é demasiadamente insuficiente para subsidiar a elaboração de um orçamento preciso, garantindo a perfeita execução da obra. Em obras desse vulto, são obrigatórios a elaboração de projetos complementares para a perfeita representação e precificação da mesma, como os projetos de canteiro de obras, projetos de terraplanagem necessários para definir a movimentação de terra, projetos de fundação a fim de prever a infraestrutura da obra, projetos estruturais para prever a superestrutura da obra, projetos de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico, projeto de SPDA para definir o aterramento de descargas atmosféricas.

2- QUANTO A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

De acordo com a cartilha de orientações para elaboração de orçamentos de obras públicas (TCU, 2014), planilha orçamentária ou orçamento sintético é a relação de todos os serviços com as respectivas unidades de medida, quantidades e preços unitários, calculados a partir dos projetos, cronograma, demais especificações técnicas e critérios de medição. Assim, o orçamento sintético é aquele que apresenta a relação completa dos serviços necessários à obra, porém, sem desdobrar os insumos presentes em cada serviço.

Deve-se elaborar um orçamento sintético específico para cada edificação, etapa, trecho ou parcela do empreendimento, providência que facilitará a execução e o controle das



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



medições pela equipe de fiscalização contratual. Os orçamentos sintéticos devem ser preferencialmente elaborados incluindo os percentuais de BDI, uniformes ou diferenciados, nos preços unitários dos serviços. Quando for conveniente, admite-se elaborar o orçamento sintético apresentando nas suas linhas o custo unitário dos serviços, incluindo-se a incidência do BDI de forma destacada ao final da planilha sobre todo o montante dos custos diretos.

Não deve haver omissão de quaisquer serviços necessários ao processo de construção, bem como aqueles necessários ao pleno funcionamento e operação do empreendimento.

Podemos verificar que a planilha orçamentária utilizada como base para o processo licitatório é deficiente pela falta de precisão dos projetos utilizados, bem como pela ausência de conhecimentos basilares da engenharia de custos, do profissional que a elaborou, de acordo com as páginas 03, 04 e 05 do RELATÓRIO DE AUDITORIA.

Em primeiro e definitivo passo, não é possível elaborar um orçamento referencial adequado sem a existência de um projeto completo de engenharia, contendo todos os elementos estabelecidos em lei. Os projetos básicos que fundamentam as contratações de obras públicas devem conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Na planilha em questão podemos observar a ausência da aplicação do BDI sobre os preços unitários de referência, o que gera grande desequilíbrio econômico-financeiro do contrato por serem omitidas assim despesas indiretas inerentes a obra.

Outra observação é de que foram estimados os serviços de terraplanagem sem nenhum projeto técnico que justifique a execução do mesmo ou que ainda possa quantificar o volume inserido na planilha, situação inaceitável em um contrato por regime de empreitada por preço global, como se percebe pela imagem a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA - MG
Departamento de Aquisições - Comissão de Licitação
Concorrência n.º 0001/2012

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

OBRA: CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA.
LOCAL: CARATINGA-MG
DATA: NOVEMBRO DE 2012.
PRAZO EXECUÇÃO: 04 MESES
1ª ETAPA

Código	Descrição dos serviços	Un.	Quant.	Preço Un. (R\$)	Valor (R\$)
1	SERVIÇOS PRELIMINARES				
MO-PLA-001	PLACA OBRA EM CHAPA GALVANIZADA (3,00 x 1,50 M)	UND	1,00	R\$ -	-
LOC-OBR-001	LOCAÇÃO DA OBRA (SABARITÓ)	M2	1.790,92	R\$ -	-
MO-AR-001	ÁREA COBERTA EM TELHA FIBROCEMENTO PARA BANCAS PADRÃO DEOP	M2	36,00	R\$ -	-
TER-CON-001	CORTE E DESATERRO PARA REGULARIZAÇÃO E ABRASTAMENTO	M3	7.088,87	R\$ -	-
MO-SAP-001	TAPUME DE CHAPA DE MADEIRA 6 MM 2,20 x 1,22 M, H=1,20 MS, ABERTURA E PORTÃO	M2	493,67	R\$ -	-
MO-BAR-015	PORTE, EFETIVO ATÉ 30 HOMENS) - PADRÃO DEOP	UND	1,00	R\$ -	-
MO-BAR-005	DE PEQUENO PORTE, EFETIVO ATÉ 30 HOMENS) - PADRÃO	UND	1,00	R\$ -	-
MO-BAR-025	EFETIVO ATÉ 30 HOMENS) - PADRÃO DEOP	UND	1,00	R\$ -	-
MO-UG-013	LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE ÁGUA E ESGOTO	UND	1,00	R\$ -	-
MO-UG-010	LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE LUZ E FORÇA-PADRÃO PROVISÓRIO 30KVA	UND	1,00	R\$ -	-

Por fim, todo o item de infraestrutura foi definido através de empirismos e estimativas que não representam a realidade da obra, haja vista a quantidade de estacas pré-moldadas apresentadas no orçamento. O item FUN-PRE-040- Estaca Pré-Moldada de Concreto Armado Cravada 20x20 cm /50T representa sozinho 17% do valor total da planilha, sendo, portanto, de grande relevância para o contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



2	INFRA-ESTRUTURA				
FUN-PRF-015	ESTACA PRE-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO GRAVADA 20x20 cm/50T	MT	2.200,00	R\$	-
FUN-PRF-026	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ESTACA GRAVADA C/MT DE 50,3 A 100 KM	VB	1,00	R\$	-
DBR-PA-015	ESCAVAÇÃO MANUAL DE SOLOS, EM VALAS, INCLUINDO REMOÇÃO PARA BOTA FORA DO LEITO ESTRADAL M = 1,30M	M3	179,90	R\$	-
TEB-BA-005	REATERRO MANUAL DE VALA	M3	56,70	R\$	-
FUN-FOR-005	FORANA E DESFORMA EM TABUAS DE PINHO (3X)	M2	768,34	R\$	-
SES-EST-005	PILAR EM CONCRETO APARENTE 25 MPa, (INCLUSIVE ARMAÇÃO, FORMA PLASTIFICADA E DESFORMA	M3	65,93	R\$	-
ARM-ACD-005	CORTE, DOBRA E ARMAÇÃO DE AÇO CA-50 D = 12,5 mm	KG	3.180,00	R\$	-
FIS-LAI-011	LAIÉ DE TRANSIÇÃO E = 4 CM, FCX = 15 MPa USINADO (MECANIZADO), INCLUSIVE TELA 0,57 X 0,57 M E ACABAMENTO NÍVEL ZERO	M2	1.334,32	R\$	-
SES-EST-045	VIGA DE 0,21 x 0,35 M DE LARGURA EM CONCRETO 25MPa, APARENTE, ARMAÇÃO, FORMA PLASTIFICADA, ESCORAMENTO E DESFORMA INCLUINDO FUNDAÇÃO E LAJE	M3	78,64	R\$	-
	Armadura CA 50 diam 8 mm	KG	707,90	R\$	-
	Armadura CA 50 diam 6,3 mm	KG	909,67	R\$	-
	Armadura CA 50 diam 11,0 mm	KG	390,00	R\$	-
EST-CON-045	CONCRETO ESTRUTURAL USINADO FCX = 30 MPa, BRITA 1 fundação e vigas e blocos	M3	98,00	R\$	-
SES-EST-025	ESCALA DE CONCRETO 20 MPa, APARENTE, ESPELHO = 10,3 CM, ARMAÇÃO, FORMA PLASTIFICADA, ESCORAMENTO E DESFORMA	M3	2,40	R\$	-
SECS-CON-005	GUARDA-CORPO - PADRÃO SEDS	M	13,20	R\$	-

Nesse sentido, a SÚMULA TCU 258 dispõe que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Por fim, e não menos importante, a planilha orçamentária de referência, de valor global de R\$ 925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil reais), que deveria instruir o processo licitatório nº 012/2012, não se encontrava nos autos.

A planilha zerada constante nas páginas 37 a 40 do RELATÓRIO DE AUDITORIA estava disponível apenas no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Caratinga e a planilha de R\$ 925.000,00, constante nas páginas 41 a 44, estava em posse do Fiscal da Obra, Sr. SANZIO COELHO DE OLIVEIRA, CREA/MG nº 64.530/D, só sendo analisada depois de pedido expresso a ele.

3- QUANTO A PLANILHA DE REALINHAMENTO DE PREÇOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Conforme páginas 06 a 09 do RELATÓRIO DE AUDITORIA, em 12 de setembro de 2014 foi celebrado, entre Câmara Municipal de Caratinga e a empresa Construtora Magalhães Ltda, Termo Aditivo de Contrato 003, concedendo reequilíbrio econômico financeiro pleiteado pela empresa, reajustando o valor do contrato para R\$1.052.412,64 (um milhão, cinquenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

O realinhamento de preços apresentado junto a documentação consistiu na atualização da planilha inicial de obras, substituindo-se os preços firmados contratados na licitação pelos preços constantes da Planilha Referencial de Preços Unitários para Obras de Edificação e Infraestrutura do SETOP – Região Leste – Data Base Dezembro de 2013.

Fato é que todos os reajustes de contratos de obras públicas devem ser realizados conforme previsto no Decreto 1.054/94 – que regulamenta o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e dá outras providências, conforme o seu art. 5º:

Art. 5º. Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade, ou ainda no contrato, com base na seguinte fórmula, vedada a periodicidade de reajuste inferior a um ano, contados da data limite para apresentação da proposta:

$$R = V \left[\frac{I_1}{I_0} \right] \text{ onde}$$

R = valor do reajuste procurado;

V = valor contratual do fornecimento, obra ou serviço a ser reajustado;

I₀ = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta da licitação;

I = índice relativo ao da data do adimplemento da obrigação.

Parágrafo único. Para a produção ou fornecimento de bens, realização de obras ou prestação de serviços que contenham mais de um insumo relevante, ou cuja singularidade requeira tratamento diferenciado, poderá ser adotada a fórmula de reajuste abaixo, baseada na variação ponderada dos índices de custos ou preços relativos aos principais componentes de custo considerados na formação do valor global do contrato ou de parte do valor global contratual:

$$R = V \left[a_1 \frac{I_1 - I_0}{I_0} + a_2 \frac{I_2 - I_0}{I_0} + \dots + a_n \frac{I_n - I_0}{I_0} \right]$$

R = valor do reajustamento procurado;

V = valor contratual do fornecimento, obra ou serviço a ser reajustado;

I₁ = índice de custos ou de preços correspondente ao parâmetro "a1" e relativo à data do adimplemento da obrigação;

I_n = índice de custos ou de preços correspondente ao parâmetro "an" e relativo à data do adimplemento da obrigação;

I₀ = índice inicial correspondente ao parâmetro "a1" relativo à data fixada para o recebimento da proposta da licitação;

I₀ = índice inicial correspondente ao parâmetro "an" relativo à data fixada para o recebimento da proposta da licitação;

a₁, a₂, ..., a_n = parâmetros cuja soma é igual a 1 (um).



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Além da não observância do Decreto supracitado para o realinhamento de preços, a atualização de preços realizada incorreu em perda da vantagem obtida no processo licitatório, através da menor proposta de preços unitários. É que ao atualizar a planilha de preços utilizando-se dos preços de referência com a data base de dezembro de 2013, o responsável técnico não aplicou o percentual de desconto obtido no processo licitatório. Para melhor entendimento, apresentamos exemplo a seguir:

PREÇO UNITÁRIO DA PLANILHA DE REFERENCIA

Código	Descrição dos serviços	Un.	Quant.	Preço UN (R\$)	Valor (R\$)
SEE-EST-005	PILAR EM CONCRETO APARENTE 25 MPa, INCLUSIVE ARMAÇÃO, FORMA PLASTIFICADA E DESFORMA	M3	65,95	1.734,08	R\$ 114.357,37

PREÇO UNITÁRIO DA PLANILHA VENCEDORA

Código	Descrição dos serviços	Un.	Quant.	Preço UN (R\$)	Valor (R\$)
SEE-EST-005	ARMAÇÃO, FORMA PLASTIFICADA E DESFORMA	M3	65,95	1.400,00	R\$ 92.325,80

Para este item, foi ofertado pela empresa vencedora um desconto de R\$ 334,08, que representa 19,27% de desconto sobre o preço da planilha de referência.

PREÇO UNITÁRIO DA PLANILHA REAJUSTADA

Código	Descrição dos serviços	Un.	Quant.	Preço UN (R\$)	Valor (R\$)
SEE-EST-005	PILAR EM CONCRETO APARENTE 25 MPa, INCLUSIVE ARMAÇÃO, FORMA PLASTIFICADA E DESFORMA	M3	65,95	1.962,52	R\$ 129.428,19

Porém, ao aplicar o reajuste dos preços unitários, o responsável técnico utilizou o preço cheio sem aplicar o desconto de 19,27%. Com o desconto obtido através da proposta mais vantajosa, o valor desse item deveria ser de R\$1.584,43, como apresentado a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PREÇO UNITÁRIO DA PLANILHA REAJUSTADA

Código	Descrição dos serviços	Un.	Quant.	Preço UN (R\$)	Valor (R\$)
SEE-EST-005	PILAR EM CONCRETO APARENTE 25 MPa, INCLUSIVE ARMAÇÃO, FORMA PLASTIFICADA E DESFORMA	M3	65,95	1.584,43	R\$ 104.488,41

Tal erro incorreu em um acréscimo de 40,18% do valor do item licitado inicialmente e um acréscimo indevido de valor de 23,86% somente para este item.

Além dos apontamentos quanto a questão de reajustes contratuais indevidos, observamos um reajuste para menor do item de maior relevância da planilha orçamentária.

Tal ação demonstra ser uma tentativa de dar licitude a um erro cometido durante o processo licitatório, no qual o preço apresentado supera o preço de referência do órgão. Vejamos:

PREÇO UNITÁRIO DA PLANILHA DE REFERENCIA

Código	Descrição dos serviços	Un.	Quant.	Preço UN (R\$)	Valor (R\$)
FUN-PRE-040	ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO CRAVADA 20x20 cm/50T	MT	2.200,00	75,24	R\$ 165.528,00

PREÇO UNITÁRIO DA PLANILHA VENCEDORA

Código	Descrição dos serviços	Un.	Quant.	Preço UN (R\$)	Valor (R\$)
FUN-PRE-040	ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO CRAVADA 20x20 cm/50T	MT	2.200,00	113,65	R\$ 250.030,00

Inicialmente houve um acréscimo de R\$38,41 em relação ao preço referência estabelecido pela administração.

PREÇO UNITÁRIO DA PLANILHA REAJUSTADA

Código	Descrição dos serviços	Un.	Quant.	Preço UN (R\$)	Valor (R\$)
FUN-PRE-040	ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO CRAVADA 20x20 cm/50T	MT	2.200,00	79,55	R\$ 175.010,00

Posteriormente houve um reajuste, reduzindo-se o valor conforme planilha.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



O artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93, veda expressamente a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência. O preço máximo admitido na licitação deve ser o próprio preço de referência da Administração.

Portanto, ao perceber o erro constante na planilha de preços, o responsável técnico deveria ter informado a administração de tal equívoco, bem como solicitado a desclassificação da empresa vencedora do certame.

Independentemente do regime adotado, empreitada por preço global ou unitário, é importante que a Administração estabeleça, o mais exato possível, as quantidades dos itens licitados, a fim de evitar distorções no fornecimento de bens, na execução de obras ou na prestação de serviços. Essas distorções podem culminar com acréscimos quantitativos além dos limites legais e levar ao denominado “jogo de planilha”.

Em licitação ou contrato, sob o regime de empreitada por preço global, é imprescindível que se verifique na planilha apresentada todos os itens com preços unitários desconformes, ou seja, altos ou baixos. Todos os preços unitários destoantes com o mercado devem ser negociados com o respectivo licitante, antes de possível desclassificação da proposta.

Nesse sentido, os índices referenciais do SETOP aproximam-se com maior fidelidade aos valores efetivamente praticados no mercado.

Quanto ao tema, o TCU já decidiu neste sentido, no ACÓRDÃO TCU 1523/2006:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. FALHAS NO PROJETO BÁSICO E NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. ANÁLISE DOS CUSTOS UNITÁRIOS DAS PROPOSTAS EM CONTRATAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL PARA MUDANÇA DA FASE DA LICITAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. As obras só podem ser licitadas quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. 2. O projeto básico deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. 3. Deve ser efetuada análise dos custos unitários das propostas, de forma a viabilizar a aferição do preço global oferecido e sua compatibilidade com os valores de mercado, mesmo nas obras a serem contratadas por preço global. 4. A fase de julgamento das propostas somente pode ser iniciada após o transcurso do prazo legal sem a interposição de recurso da fase anterior, exceto na hipótese de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



desistência expressa formulada pelos licitantes, ou após o julgamento dos respectivos recursos.”

Em licitações para obras e serviços, especialmente sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, devem efetuar análise individual dos preços unitários.

Verificada ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos envolvidos na formulação dos preços, valores do projeto básico e da planilha de formação de preços. Na hipótese de insucesso na negociação de qualquer um dos itens, devem os responsáveis pela licitação proceder à análise do custo/benefício de nova licitação/contratação para execução de itens não negociados, observado o pressuposto de não haver prejuízo para a conclusão do objeto. Essas inconsistências propiciam acréscimos, por vezes, além dos limites permitidos. Daí decorrerem termos de aditamentos com pedidos de equilíbrio econômico-financeiro, revisão de contrato, prorrogação de prazo da obra ou de serviços e outros que podem acarretar enormes prejuízos para a Administração Pública contratante.

No caso em tela, a proposta do licitante vencedor deveria ser desclassificada, tendo em vista que o valor unitário de determinado item está muito superior ao encontrado no mercado, nos termos do art. 43, Lei 8.666/93, inciso IV:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(omissis)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.” *(grifos nossos)*

4- QUANTO A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Conforme páginas 10 a 15 do RELATÓRIO DE AUDITORIA, em 16 de Setembro de 2014, foi celebrado, entre Câmara Municipal de Caratinga e a empresa Construtora Magalhães Ltda, o Termo Aditivo de Contrato 004, fazendo alterações quantitativas e qualitativas dos serviços constantes da planilha orçamentária, reajustando o valor do contrato para R\$1.212.486,45 (um milhão, duzentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), um acréscimo de 15,21% do valor reajustado do contrato.

A lei 8.666/93 dispõe que, se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites de aditamento contratual (25% ou 50%, conforme o caso).

Por sua vez, o Decreto 7.983/2013 regulamentou a Lei 8.666/93, dispondo que, em caso de celebração de termo aditivo, o serviço adicionado ao contrato ou que sofra alteração em seu quantitativo ou preço deverá apresentar valor unitário inferior ao preço de referência da administração pública, mantida a proporcionalidade entre o preço global contratado e o preço de referência, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do art. 14 (manutenção da proposta da licitante vencedora ante à da segunda colocada na licitação) e respeitados os limites de aditamento contratual.

O citado Decreto dispôs, ainda, que o preço de referência do serviço novo deverá ser obtido com base nos sistemas referenciais de custos, considerando a data-base de elaboração do orçamento de referência da Administração, observadas as cláusulas contratuais.

Exemplificando, considere que um contrato foi celebrado na data-base de dezembro/2014, com um BDI de 25%, tendo o preço global contratado apresentado um desconto de 14% em relação ao orçamento base da licitação. Se em novembro/2015 houve necessidade de incluir um novo serviço no contrato, o novo serviço deverá ser pesquisado no Sinapi no relatório relativo ao mês de dezembro/2014, aplicando-se o mesmo BDI e, posteriormente, o desconto de 14% sobre o valor resultante.

Nos casos de orçamentos de projetos que foram objeto de readequações ou alterações, deve ser apresentada planilha orçamentária segregando os acréscimos e supressões



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



de serviços no orçamento original da obra, bem como os quantitativos originalmente contratados e as novas quantidades dos serviços após as alterações contratuais.

A celebração de um aditivo que inclua novos serviços ou altere as quantidades originalmente licitadas também deve ser precedida de um exame sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Os Decretos 7983/2013 e 7581/2011, que regulamentam a elaboração dos orçamentos de referência das licitações promovidas no âmbito da Lei 8666/93 e do RDC, estabelecem que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária. Dessa forma, a regra da manutenção do desconto encontra-se positivada.

Matematicamente, o desconto ou ponto de equilíbrio econômico-financeiro do contrato pode ser definido pela diferença percentual entre o orçamento contratado e o orçamento paradigma ou referencial, sendo obtido mediante a seguinte equação:

$$(\%) \text{Desconto} = \left(\frac{\text{Total}_{\text{orçamento paradigma}} - \text{Total}_{\text{orçamento contratado}}}{\text{Total}_{\text{orçamento paradigma}}} \right) 100$$

Esta regra foi claramente desrespeitada, uma vez que no reequilíbrio econômico-financeiro, anulou-se o desconto ofertado pela empresa em sua proposta de preços.

O aditivo em questão gerou grande alteração na planilha contratual, mudando drasticamente o objeto inicialmente proposto. Ora, o valor de itens suprimidos é da ordem de R\$ 638.901,04, o que representa 60,71% da planilha original reajustada, além disso, o valor de itens novos incluídos na planilha é da ordem de R\$ 669.269,61, o que representa um percentual de 63,59% da planilha original reajustada, e, finalmente, temos o valor de R\$ 96.707,28 de itens acrescidos, o que representa 9,19% da planilha original reajustada.

A título de exemplo, seria como ter um processo administrativo licitatório para a aquisição de 10 maçãs. Daí é suprimido do objeto do edital 06 maçãs e acrescentado 06 laranjas. Depois, é acrescentado ao objeto licitado mais 01 maçã. Em suma, suprimiu, incluiu



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



novos e acrescentou quantidades de existentes. No final, o processo, que era para 10 maçãs, ficou com o objeto de 05 maçãs e 06 laranjas. Ou seja, mudou-se quase que totalmente o objeto licitado, o que é vedado por lei.

De acordo com a redação do art. 102, § 6º da última LDO (Lei 12.708/2012):

“III - mantidos os critérios estabelecidos no caput, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do § 1º do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993;”

Percebemos, ao analisar a planilha de acréscimos e decréscimos de maneira correta, que esse limite percentual estabelecido na lei foi demasiadamente ultrapassado ao se aditar a planilha conforme apresentado.

Além da análise relativa a atendimento de legislação quanto a percentuais, foram observadas algumas questões de itens incluídos no orçamento sem a devida justificativa técnica, por não haver projetos que subsidiem o levantamento de quantidades.

A Lei de Licitações e Contratos veda expressamente a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. A infração a essa disposição implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Se, por um lado, a omissão ou subestimativa de serviços exigirão a futura celebração de termos de aditamento contratual para incluir e/ou acrescer os serviços omitidos/subestimados, por outro lado, a superestimativa de quantitativos pode causar uma série de prejuízos ao erário.

Também é importante ressaltar que o ônus de provar a boa e regular gestão dos recursos públicos é do gestor. Portanto, exige-se a produção de uma memória de cálculo das quantidades de serviços da planilha orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



O levantamento de quantitativos é realizado a partir da leitura e análise de projetos, fazendo-se o cálculo das quantidades dos diversos tipos de serviços na forma estabelecida pelos respectivos critérios de medição e pagamento.

Assim, não é admissível a elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas com injustificada superestimativa dos quantitativos dos serviços previstos, não podendo deixar a cargo da fiscalização contratual a tarefa de reter os quantitativos excedentes, uma vez que ela própria deve estar sujeita aos controles internos ditados naturalmente pelo projeto da obra, que se constitui no referencial físico e financeiro do empreendimento (Acórdão 1.874/2007 – Plenário).

Ao verificar a documentação que compõe o Projeto Básico para a Construção da Nova Sede da Câmara Municipal de Caratinga, não foi possível localizar o Projeto de Terraplanagem da obra. Não há menção de sua existência em nenhuma documentação anexada ao processo. Portanto, foi considerada a não existência desse projeto. Apesar disso, foram inseridos na planilha orçamentária serviços de terraplanagem a saber:

Código	Descrição dos serviços	Un.	Quant.	Preço UN (R\$)	Valor (R\$)
TER-COR-005	CORTE E DESATERRO PARA REGULARIZAÇÃO E ARRASTAMENTO	M3	6.647,82	2,18	R\$ 14.492,25

Código	Descrição dos serviços	Un.	Quant.	Preço UN (R\$)	Valor (R\$)
TER-ATE-020	ATERRO COMPACTADO COM ROLO VIBRATÓRIO A 95% DO P.N.	M3	5.796,47	1,26	R\$ 7.303,55

No projeto estrutural que acompanha o processo, não foi identificado o detalhamento ou determinação da profundidade das estacas para que pudesse ser aferido a quantidade inserida na planilha orçamentaria. Justifica-se a importância da apresentação de detalhamento e definição da profundidade das estacas uma vez que este item representa 28,43% do valor total da obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Código	Descrição dos serviços	Un.	Quant.	Preço UN (R\$)	Valor (R\$)
FUN-FRA-010	CRAVAÇÃO E CONCRETAGEM ESTACA TIPO FRANK MOLDADA "IN LOCO" 55 TON D = 350 MM	M	1.784,35	193,18	R\$ 344.700,73

Além da falta de detalhamento da profundidade de estacas, não há um detalhamento da armação utilizada nas mesmas, gerando dúvidas sobre a quantidade lançada na planilha orçamentária.

Código	Descrição dos serviços	Un.	Quant.	Preço UN (R\$)	Valor (R\$)
ARM-AÇO-005	CORTE, DOBRA E ARMAÇÃO DE AÇO CA-50 D <= 12,5 MM (estacas)	KG	2.509,31	6,72	RS 16.862,56

Código	Descrição dos serviços	Un.	Quant.	Preço UN (R\$)	Valor (R\$)
ARM-AÇO-015	CORTE, DOBRA E ARMAÇÃO DE AÇO CA-60 D=4.2mm (estacas)	KG	443,36	6,14	RS 2.722,23

Concluimos, portanto, que foi inserido um valor da ordem de R\$ 386.081,32 sem o devido embasamento técnico através de projetos, o que contraria o exposto anteriormente pela Lei das Licitações, além de Acórdão 1.874/2007 do TCU.

5- QUANTO A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INCLUINDO GALERIA – SUB-VIGAS BALDRAME – CAMINHÃO PIPA

Conforme páginas 15 e 16 do RELATÓRIO DE AUDITORIA, em 17 de Dezembro de 2014, foi celebrado, entre Câmara Municipal de Vereadores de Caratinga e a empresa Construtora Magalhães Ltda, Termo Aditivo de Contrato 005, fazendo alterações quantitativas e qualitativas dos serviços constantes da planilha orçamentária, reajustando o valor do contrato para R\$1.313.094,55 (um milhão, trezentos e treze mil, noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando um acréscimo de 24,77% do valor reajustado do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Observamos que nesta planilha foram praticados os mesmos vícios dos aditivos anteriores quanto a inclusão de novos itens já apresentados anteriormente, sendo passível das mesmas conclusões já aqui apresentadas.

6- QUANTO AOS PAGAMENTOS REALIZADOS CONFORME EMPENHOS E PÁGINAS 83 A 212 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Como percebemos, os pagamentos eram realizados após a entrega e análise da planilha de medição, atestada pela empreiteira e pelo engenheiro fiscal, Sr. SANZIO COELHO DE OLIVEIRA, CREA/MG nº 64.530/D, e o relatório fotográfico.

Quanto a primeira medição, conforme páginas 84 a 99, constam a planilha de medição e o relatório fotográfico, porém foram apontadas algumas observações, na página 85:

- Não há memória de cálculo junto à medição para comprovação das quantidades de serviços pagas na planilha;
- Destacamos que o item Corte e Desaterro para Regularização e Arrasamento, não possui projeto de terraplanagem que defina o volume de serviços realizado;
- Todos os serviços têm a comprovação de que foram executados no relatório fotográfico.

Quanto a segunda medição, conforme páginas 100 a 114, constam a planilha de medição e o relatório fotográfico, porém foram apontadas algumas observações, na página 102:

- Não há memória de cálculo junto à medição para comprovação das quantidades de serviços pagas na planilha;
- Aterro compactado com rolo vibratório a 95% do PN, não existe projeto de terraplanagem que defina o volume de serviços realizado;
- Todos os serviços têm a comprovação de que foram executados no relatório fotográfico.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto a terceira medição, conforme páginas 115 a 129, constam a planilha de medição e o relatório fotográfico, porém foram apontadas algumas observações, na página 117:

- Não há memória de cálculo junto a medição para comprovação das quantidades de serviços pagas na planilha;
- Algumas fotos utilizadas no relatório fotográfico do mês 02, foram utilizadas novamente neste relatório;
- Avaliamos com estranheza o fato de apenas uma foto da armação das estacas ser apresentada em todos os relatórios, por se tratar de uma obra com 1784,35m de estacas cravadas;
- Os serviços que se encontram ocultos no solo como armação de estacas não puderam ser aferidos no local da obra no dia da visita, para tal sendo necessário a abertura de poço paralelo a fundação para a inspeção da mesma, o que foge dos requisitos da vistoria;
- Todos os serviços têm a comprovação de que foram executados no relatório fotográfico, qualitativamente.

Quanto a quarta medição, conforme páginas 130 a 143, constam a planilha de medição e o relatório fotográfico, porém foram apontadas algumas observações, na página 132:

- Não há memória de cálculo junto a medição para comprovação das quantidades de serviços pagas na planilha;
- Algumas fotos utilizadas no relatório fotográfico do mês 02 e 03 foram utilizadas novamente neste relatório;
- Avaliamos com estranheza o fato de apenas uma foto da armação das estacas ser apresentada em todos os relatórios, por se tratar de uma obra com 1784,35m de estacas cravadas;
- Os serviços que se encontram ocultos no solo como armação de estacas não puderam ser aferidos no local da obra no dia da visita,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



para tal sendo necessário a abertura de poço paralelo a fundação para a inspeção da mesma, o que foge dos requisitos da vistoria;

- Todos os serviços têm a comprovação de que foram executados no relatório fotográfico, qualitativamente.

Quanto a quinta medição, conforme páginas 144 a 156, constam a planilha de medição e o relatório fotográfico, porém foram apontadas algumas observações, na página 146:

- Não há memória de cálculo junto a medição para comprovação das quantidades de serviços pagas na planilha;
- Algumas fotos utilizadas no relatório fotográfico do mês 02, 03 e 04 foram utilizadas novamente neste relatório;
- Avaliamos com estranheza o fato de apenas uma foto da armação das estacas ser apresentada em todos os relatórios, por se tratar de uma obra com 1784,35m de estacas cravadas;
- Os serviços que se encontram ocultos no solo como armação de estacas não puderam ser aferidos no local da obra no dia da visita, para tal sendo necessário a abertura de poço paralelo a fundação para a inspeção da mesma, o que foge dos requisitos da vistoria;
- Todos os serviços têm a comprovação de que foram executados no relatório fotográfico.

Quanto a sexta medição (aditivo), conforme páginas 157 a 166, constam a planilha de medição e o relatório fotográfico, porém foram apontadas algumas observações, na página 159:

- Foram realizadas duas medições número 06, sendo este referente aos itens aditivados no contrato;
- Não há memória de cálculo junto a medição para comprovação das quantidades de serviços pagas na planilha;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



- Algumas fotos utilizadas no relatório fotográfico do mês 02, 03,04 e 05 foram utilizadas novamente neste relatório;
- Todos os serviços têm a comprovação de que foram executados no relatório fotográfico.

Quanto a sexta medição, conforme páginas 167 a 176, constam a planilha de medição e o relatório fotográfico, porém foram apontadas algumas observações, na página 169:

- Não há memória de cálculo junto a medição para comprovação das quantidades de serviços pagas na planilha;
- Algumas fotos utilizadas no relatório fotográfico do mês, 04 e 05 foram utilizadas novamente neste relatório;
- Todos os serviços têm a comprovação de que foram executados no relatório fotográfico, qualitativamente.

Quanto a sétima medição, conforme páginas 177 a 187, constam a planilha de medição e o relatório fotográfico, porém foram apontadas algumas observações, na página 179:

- Não há memória de cálculo junto a medição para comprovação das quantidades de serviços pagas na planilha;
- Algumas fotos utilizadas no relatório fotográfico do mês, 04, 05 e 06 foram utilizadas novamente neste relatório;
- O relatório fotográfico não representa fielmente a ordem cronológica dos serviços, por se utilizar de fotos repetidas por diversas vezes em períodos diferentes das medições;
- Todos os serviços têm a comprovação de que foram executados no relatório fotográfico, qualitativamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto a oitava medição, conforme páginas 188 a 196, constam a planilha de medição e o relatório fotográfico, porém foram apontadas algumas observações, na página 190:

- Não há memória de cálculo junto a medição para comprovação das quantidades de serviços pagas na planilha;
- Os serviços de Viga de 0,21 a 0,35 m de largura em concreto 20Mpa, aparente, armação, forma plastificada, e desforma, não foram comprovados pelo relatório fotográfico, denotando adiantamento de medição;
- Não puderam ser identificados os serviços referentes as instalações hidro-sanitárias;
- Não há comprovação da presença de vigia na obra.

Quanto a nona medição, conforme páginas 197 a 208, constam a planilha de medição e o relatório fotográfico, porém foram apontadas algumas observações, na página 199:

- Não há memória de cálculo junto a medição para comprovação das quantidades de serviços pagas na planilha;
- Algumas fotos utilizadas no relatório fotográfico do mês 08 foram utilizadas novamente neste relatório;
- Todos os serviços têm a comprovação de que foram executados no relatório fotográfico.

É bom ressaltar que não existe a documentação referente a 10ª medição, apesar de existir pagamento referente a ela, conforme empenho 445/02 (doc. em anexo), no valor de R\$ 57.461,25, sem qualquer comprovante de realização desta etapa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto à 11ª medição, esta sequer possui planilha de medição e relatório fotográfico, existindo pagamento, conforme nota fiscal e recibo, nos termos das páginas 209 a 211 do RELATÓRIO DE AUDITORIA.

Como podemos perceber, todos os pagamentos possuem algum tipo de deficiência em seus comprovantes. O mais alarmante são os pagamentos referentes a décima e a décima primeira medição, as quais não possuem qualquer comprovante, tendo a décima primeira apenas 02 recibos.

Quanto ao QUADRO COMPARATIVO da página 212, do RELATÓRIO DE AUDITORIA, é possível notar que o valor total medido, apesar das deficiências comprobatórias, foi de R\$ 1.130.692,88, sendo que o valor total pago à empreiteira foi na quantia de R\$ 1.196.395,10, o que representa uma diferença de R\$ 65.702,22.

Importante observar que esse valor de R\$ 1.196.395,10 é um valor líquido que foi repassado à empreiteira, já deduzidos alguns tributos, sendo o valor bruto, segundo o RELATÓRIO CONTÁBIL (doc. em anexo), no valor total de 1.247.604,38. Portanto, a diferença para o valor total medido é no valor de **R\$ 116.911,50 (centro e dezesseis mil e novecentos e onze reais e cinquenta centavos).**

Cabe observar que a partir da 5ª medição, as ordens de pagamento ocorreram durante a gestão do presidente do Poder Legislativo Sérgio Antônio Condé, conforme empenho em anexo.

É visto com estranheza o fato de ter sido encontrada uma folha avulsa, como percebemos no arquivo denominado EMPENHOS POR MEDIÇÃO (doc. em anexo), na qual, supostamente, foi calculado o valor da nota da décima primeira medição. Ao que parece, o valor da nota fiscal da décima primeira medição baseou-se simplesmente numa soma de tudo que havia sido pago até aquela data, menos o valor total orçado da obra, ao invés de ser baseado em uma planilha de medição.

7- DA RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto à responsabilização por atos de improbidades administrativa, cumpre colacionar os seguintes dispositivos:

“Art. 23, Lei 8.429 (Lei de Improbidade Administrativa). As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.” (grifos nossos)

“Art. 161, Lei Municipal 1.891/90 (Estatuto dos Servidores Públicos). A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.” (grifos nossos)

Por fim, é imperioso assinalar que no Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida, o STF definiu que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

8- DOS CRIMES

Quanto aos crimes, notam-se várias infrações penais que poderiam, em tese, ser aplicadas aos funcionários públicos e particulares da licitação em questão, capituladas tanto no Código Penal quanto na Lei 8.666/93, nos seguintes tipos penais:

“Art. 314, do Código Penal. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

“Art. 92, da Lei 8.666/93. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:
Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 96, da Lei 8.666/93. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

9- PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025/2019 QUE DESAFETA O TERRENO ONDE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDO A 1ª ETAPA DA SEDE DA CÂMARA, DE AUTORIA DA MESA E DA PREFEITURA (PENDENTE APENAS DE SANÇÃO)

Por fim, e não menos importante, é bom avisar que este terreno, com a obra inacabada, irá ser destinada para a Prefeitura, conforme Projeto de Lei Municipal 025/2019, de autoria da Mesa Legislativa e da Prefeitura, que dispõe em seu art. 2º assim:

“Art. 2º Fica o imóvel público municipal, com início de construção, situado na avenida Professor Armando Alves da Silva, bairro Nossa Senhora das Graças, Caratinga-MG, próximo à rotatória que liga a avenida à BR-116, destinado aos serviços e atribuições do Município de Caratinga, através do Poder Executivo Municipal, a quem competirá as respectivas despesas de manutenção.”

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paulo Barbosa Marques

Presidente do Poder Legislativo de Caratinga

Ao Excelentíssimo Dr. Conselheiro Presidente do TCE-MG,
Sr. Mauri José Torres Duarte,
Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,
Avenida Raja Gabaglia, 1315, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.580-435



**Documentos Pessoais do
Requerente**

Câmara Municipal de Caratinga



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS FINANÇAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO
CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ESTADO: MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO: CUIABÁ

Nome: **KENEGILDO MARQUES**
Assac: **AMACY MARCOZA MARQUES**

013070128

013070128

DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

00

00



www.cemig.com.br

Distribuição S.A.

CEMIG Distribuição S.A. CNPJ 06.941.140/0001-15

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.136 de 26 de abril de 2001

PAULO BARBOSA MARQUES
000 DO MACACO - 15KVA FZ
000 DO MACACO DOM LARA
35300-000 CARATINGA, MG
CPL 089.099.336 72

Referente a
NOV/2016
Código de Débito Automático:
000039612015

Nº DO CLIENTE
700280605



NOTA FISCAL - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE U Nº 001261597 - PTA Nº16.000114527.70

Table with 5 columns: Classe, Subclasse, Datas de Leitura, Datas da Nota Fiscal, and Nº DA INSTALAÇÃO. Includes values like 'Agrícola Rural', '14/10', '14/11', '14/12', '17/11', '23-11', and '3003961201'.

Table: Informações Técnicas. Columns: Tipo de Medição, Medição, Leitura Anterior, Leitura Atual, Constante de Multiplicação, Consumo kWh. Values: 'Medição kWh', 'AJJ1150C1314', '3 155', '9.274', '1', '119'.

Informações Gerais
Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 2.076, de 24-05/2016.
Para a categoria Inibitória, os descontos a que se refere o Decreto Federal 7.891/13 também integram a base de cálculo do ICMS, PASEP e COFINS.
Há débitos anteriores.
O pagamento desta conta não quita débitos anteriores.
Para estas contas sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e em atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas.
Para maiores informações sobre o número de horas do indicador DTCR, favor entrar em contato com a CEMIG.
Faturam. Res. ANEEL 414 Art.86-Leitura não prevista
Faturamento pela média
OUT/2016 Band. Verde - NOV/2016 Band. Amarela

Table: Valores Faturados. Columns: Descrição, Quantidade, Preço, Valor (R\$). Includes rows for 'Energia Elétrica kWh', 'Encargos / Cobrança' (Multa, Juros, Subsidio, Dif. recalculo, Variação do IGPM), and 'Tarifas aplicadas (sem impostos)'.

Table: Indicadores de Qualidade de Fornecimento. Columns: Indicador, Mensal, Trimestral, Anual. Includes rows for UR, FIC, DMIG, DCFM and technical specifications.

Table: Informações de Faturamento. Columns: Parcelas, Valor R\$, %, Enc. Selic, Tributos, Total. Includes rows for 'Encargos', 'Tributos', and 'Total'.

Table: Histórico do Consumo. Columns: Mes/Ano, Consumo kWh, Média kWh/Dia, Dias do Faturamento. Includes rows for months from NOV/16 to NOV/15.

VENCIMENTO
05/12/2016
VALOR A PAGAR
R\$ 67,63

Reservado ao Fisco
9BF1.6A30.E397.02C4.0024.9AA8.47FC.052A

Table: Tax information. Columns: Base do cálculo (R\$), Alíquota (%), Valor (R\$), PASEP (R\$), COFINS (R\$). Values: '84,16', '18', '15,14', '0,88', '4,12'.

Table: NOTIFICAÇÃO DE CONTA(S) VENCIDA(S) / DÉBITO(S). Columns: Mês/ano, Valor (R\$), Débitos que sujeitam ao corte, Previsão de Corte. Includes rows for 10/2016 and 09/2016.

Ouvitoria CEMIG: 0800 728 3838 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - Telefone: 167 - Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis.

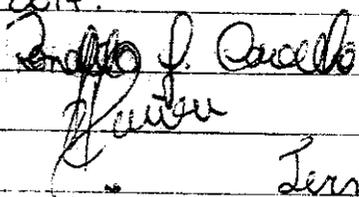
CEMIG Distribuição S.A. Unidade de Leitura 09421694, Conta Contrato 000039612015, Vencimento 05/12/2016, Total a Pagar R\$ 67,63, Novembro/2016

8361000000-6 67630138006-6 90911326311-7 00039612015-6



afastamento por licença regimental. Após as formalidades de praxe, foi o mesmo empossado como vereador integrante da bancada do PSB - Partido Socialista Brasileiro. Para constar, na forma do Regimento Interno e da Lei Orgânica, vai o presente Termo de posse assinado pelo Presidente da Câmara e pelo vereador empossado. Caratinga, 14 de junho de 2017.




Paulo Barbosa Marques

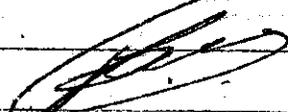
SERVICO REGISTRAL DE
TITULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DAS PESSOAS
JURIDICAS DE CARATINGA



Termo de Posse da Mesa Diretora

Do primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas, em sessão solene, realizada no plenário Vereador Raimundo Renato Vieira, da Câmara Municipal de Caratinga, cumpridas as formalidades regimentais, foram empossados os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caratinga, eleitos no dia 04 de Dezembro de 2018, para o período legislativo dois mil e dezesseis - dois mil e vinte sendo:

Presidente, Paulo Barbosa Marques;
vice-Presidente, Cleide Costa de Medeiros;
1º secretário, Denis Gutemberg Augusto de Faria, segundo secretário, José Leideiro de Oliveira. Caratinga 1º de janeiro de 2019.


Cleide Costa de Medeiros.

[Handwritten signature]



09.207.231/0001-16
CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS E DIV. DAS PESSOAS
JUNTA DAS CARIÓTIPO, MG
TRAVESSA PORTUGAL, 18 - CENTRO
CEP 38600-000 - CARATINGA - MG

PROTOCOLO Nº 3643 - REG Nº 13442 - AV 3 - LIVRETO - PAR 06

Caratinga, MG 22 de janeiro de 2019
Enxada Verde, Freitas - SUBSTITUTA

Despesas	Emit	ISS	Receipe	FF.	Total
R\$ 0,00	R\$ 62,11	R\$ 3,11	R\$ 3,74	R\$ 16,84	R\$ 85,79

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria Geral de Justiça
Cartório de Títulos e Documentos e Div. de Pessoas Jurídicas da
Comarca de Caratinga

Selo Número: CAH95879

Código: 8974.7928.4354.2570

Total de emit: Emit: R\$ 65,84 ISS: R\$ 3,34 Total: R\$ 69,18
Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Termo de Posse

Aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezanove, no plenário Vereador Raimundo Nôto Vieira, da Câmara Municipal de Caratinga, compareceu o primeiro suplente da coligação DEM/PSD, vereador Expedito José de Souza, em razão de licença, para exercer função no Poder Executivo, no cargo de Secretário Municipal de Educação, pelo vereador Diego de Oliveira Silva. Após as formalidades de posse, foi o mesmo empossado como vereador integrante da bancada do DEM - Democrata. Para constar, na forma do Regimento Interno e da Lei Orgânica, vai o presente termo de posse assinado pelo Presidente da Câmara e pelo vereador empossado. Caratinga, 04 de setembro de 2019.

De acordo com o Art. 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caratinga, o vice-presidente Celso Costa de Medeiros, assina o presente termo.

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 3324/2019

Da: Presidência

Para: Superintendência de Controle Externo

Ref.: Ofício nº 31J/2019, protocolizado sob o nº 6298910/2019, por meio do qual o Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, Senhor Paulo Barbosa Marques, com orientação da Controladoria Interna e Assessoria Jurídica, relata fatos que podem configurar atos de improbidade administrativa e possíveis crimes cometidos no Processo Licitatório nº 012/2012, e encaminha mídia digital para providências cabíveis.

Data: 18/10/19

Senhora Superintendente,

Determino que essa Superintendência providencie a análise da documentação em referência pelas Diretorias Técnicas competentes e indique, objetivamente, possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Atenciosamente,

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo



Exp. 911/SCE/2019

Data: 21/10/2019

De: Superintendência de Controle Externo

Para: Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais – DFME

Ref.: Expediente 3324/2019, da Presidência, relativo ao documento protocolizado sob o nº 6298910/2019, subscrito pelo Sr. Paulo Barbosa Marques, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, por meio do qual relata eventos que podem configurar atos de improbidade administrativa e possíveis crimes cometidos no Processo Licitatório nº 12/2012, e encaminha mídia digital para providências cabíveis

Senhora Diretora,

Visando dar cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro Presidente, encaminho a documentação em tela a essa Diretoria para manifestação.

Atenciosamente,

Flávia A. D. Lopes

Flávia Alice Dias Lopes

Diretora da Superintendência de Controle Externo



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais



Exp. 212/DFME/2019

De: Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

Para: Superintendência de Controle Externo

Data: 29/10/2019

Ref.: Exp. 911/SCE/2019 que encaminha o Exp. 3324/2019 da Presidência, referente ao documento protocolizado sob o nº 6298910/2019, acompanhado de mídia digital, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, Paulo Barbosa Marques, por meio do qual relata eventos que podem configurar em atos de improbidade administrativa e possíveis crimes cometidos no Processo Licitatório Nº 12/2012.

Senhora Superintendente,

Considerando a relevância dos fatos narrados, uma vez que se trata de indícios de irregularidades, com possível dano ao erário, no Processo Licitatório 012/2012, que teve como objeto a construção da 1ª etapa da sede da Câmara Municipal de Caratinga;

Considerando que foram apontadas irregulares no projeto básico, na planilha orçamentária, na planilha de realinhamento de preços, na alteração do objeto licitado, nos termos aditivos e nos pagamentos realizados em desacordo com as planilhas de medição;

Considerando se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas;

Considerando que, em pesquisa ao SGAP, não foram encontrados processos de matéria afim em tramitação neste Tribunal;

Sugerimos que a documentação em referência seja autuada como Representação, observando o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos Arts. 310, 311, c/c 301 do Regimento Interno dessa Corte de Contas – Resolução Nº 12/2008 do TCE-MG.

Atenciosamente,


Karla da Costa Martins
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo



Exp. 968/SCE/2019

Data: 20/11/2019

De: Superintendência de Controle Externo

Para: Presidência

Ref.: Exp. 212/DFME/2019, da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais – DFME, relativo ao documento protocolizado sob o nº 6298910/2019, subscrito pelo Sr. Paulo Barbosa Marques, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, por meio do qual relata eventos que podem configurar atos de improbidade administrativa e possíveis crimes cometidos no Processo Licitatório nº 12/2012, e encaminha mídia digital para providências cabíveis, acompanhados dos seguintes expedientes: Exp. 3324/2019, da Presidência; e Exp. 911/SCE/2019, da SCE

Exmo. Conselheiro Presidente,

Submeto à elevada consideração de V. Exa. a manifestação da DFME, a qual ratifico.

Respeitosamente,

Flávia A. D. Lopes

Flávia Alice Dias Lopes

Diretora da Superintendência de Controle Externo



Presidência

Exp.: 3716/2019

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Ref.: Ofício nº 31J/2019, protocolizado sob o nº 6298910/2019, por meio do qual o Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, Senhor Paulo Barbosa Marques, com orientação da Controladoria Interna e Assessoria Jurídica, relata fatos que podem configurar atos de improbidade administrativa e possíveis crimes cometidos no Processo Licitatório nº 012/2012, e encaminha mídia digital para providências cabíveis;
Exp. 3324/2019, da Presidência;
Exp. 911/SCE/2019, da Superintendência de Controle Externo;
Exp. 212/DFME/2019, da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais;
Exp. 968/SCE/2019, da Superintendência de Controle Externo.

Data: 21/11/19

Senhor Coordenador,

Em vista da manifestação da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, no Exp. 212/DFME/2019, ratificada pela Superintendência de Controle Externo, no Exp. 968/SCE/2019, e, com fundamento no inciso XXXVIII do art. 19 da Lei Orgânica, e no art. 302 do Regimento Interno, que conferem ao Presidente desta Corte competência para exercer o juízo de admissibilidade de representações e denúncias dirigidas a este Tribunal, observando o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 301 da norma regimental, verifiquei, após as providências necessárias ao exame de admissibilidade, que tais pressupostos encontram-se presentes, razão pela qual determino a autuação da documentação em referência como REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 310 do Regimento Interno, bem como a distribuição dos autos, com a urgência que o caso requer, devendo ser observado o disposto no *caput* do art. 305 do mencionado normativo.

Atenciosamente,

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente
(assinado digitalmente)

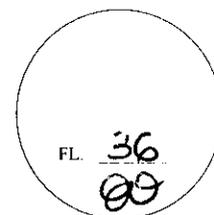


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1082505
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 25/11/2019 10:40:53



PROCESSO Nº: 1082505
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: Paulo Barbosa Marques (Presidente da Câmara Municipal de Caratinga)
REPRESENTADA: Câmara Municipal de Caratinga

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE,

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Sr. Paulo Barbosa Marques, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, em face de supostas irregularidades ocorridas no Processo Licitatório nº 012/2012, deflagrado pela Câmara Municipal de Caratinga, tendo por objeto a construção da 1ª etapa da sede da Câmara”.

Encaminho os autos para exame dos fatos representados, em especial aqueles que ensejariam dano ao erário, considerando que o certame em tela data de 2012 e a pretensão punitiva desta Corte em razão de possíveis irregularidades formais estaria sujeita ao prazo prescricional.

Tribunal de Contas, em 28/11/2019.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1082505

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Data da Autuação: 25/11/2019

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 25/11/2019

Objeto da Representação:

Irregularidades no Processo Licitatório 012/2012, que tem como objeto a construção da 1ª etapa da sede da Câmara Municipal de Caratinga.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

CNPJ: 66.229.857/0001-96

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: 012/2012

Objeto:

Contratação de empresa especializada em construção civil para execução da 1ª etapa da obra de engenharia com vistas à construção da SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA, com o fornecimento de mão-de-obra e todo material necessário à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos, em conformidade com os anexos do Edital.

Modalidade: Concorrência

Tipo: Menor preço

Edital nº: 01/2012

Data da Publicação do Edital: 13/11/2012

Contratada: CONSTRUTORA MAGALHÃES LTDA - 00.768.023/0001-40

Número do contrato: 00016/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Data da assinatura do contrato: 28/12/2012

Valor do contrato: R\$ 924.964,90

2. FATOS REPRESENTADOS

2.1 Apontamento:

Projeto Básico insuficiente

2.1.1 Alegações do representante:

O Representante alegou que, na documentação do processo licitatório, consta apenas o Projeto Arquitetônico em 5 pranchas, demasiadamente insuficiente para subsidiar a elaboração de um orçamento preciso, ainda mais pelo fato de o regime de execução ser empreitada por preço global.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Representação - fls. 01 e 02 dos autos;

Edital de Licitação - fls. 17 a 33 do arquivo "Pastal.pdf" do CD em anexo;

Relatório de Auditoria - fls. 02 a 04 do arquivo "3 - Relatório de Auditoria" do CD em anexo;

2.1.3 Período da ocorrência: 12/11/2012 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Ao analisar o Edital de licitação do Processo Licitatório nº 012/2012 (Concorrência nº 01/2012), constatou-se que havia previsão no item 1.3.8 de estar em anexo Projeto Executivo composto por:

- 1- Projeto Arquitetônico;
- 2- Estrutural
- 3 - Instalações Elétrico/telefônicas;
- 4 - Instalações Hidrossanitárias;
- 5 - Prevenção de Combate a Incêndio e Pânico;
- 6 - Planilha Orçamentária de Custos;
- 7 - Memorial Descritivo;
- 8 - Cronograma Físico Financeiro;
- 9 - Sondagem a percussão do terreno.

No item seguinte ("2.4"), a Comissão de Licitação informou que o presente Edital e seus anexos estariam disponíveis no site www.cmcaratinga.mg.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Na Solicitação de Serviços emitida pelo Diretor Secretário da Câmara Municipal de Caratinga, (fl. 02 do arquivo "Pasta 1.pdf"), informou-se que "a empresa contratada através do Processo Licitatório nº 006/2012 para elaborar os projetos da sede da Câmara Municipal de Caratinga, entregou nesta data (01/11/12), os Projetos Arquitetônico, Estrutural, de Instalações Elétrico/Telefônicas, de Instalação Hidrossanitárias, Prevenção de Combate a Incêndio e Pânico, além da Planilha Orçamentária de Custos, Memorial Descritivo e Cronograma Físico e Financeiro referente a 1ª etapa desta obra".

Em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal, acessado por meio do endereço eletrônico citado pela Comissão, verificou-se que não constam os arquivos referentes à licitação objeto desta representação e, tampouco, do Processo Licitatório nº 006/2012 que teria sido realizado para a elaboração dos projetos necessários para a realização da obra.

Dessa forma, não foram localizados os projetos que integrariam o Projeto Executivo do objeto licitado.

Na documentação apresentada referente ao Edital e seus Anexos, verificou-se, conforme alegado no Relatório de Auditoria anexado à representação, que consta apenas o Projeto Arquitetônico contido em 5 pranchas enumeradas de 01 a 05.

Tal projeto não contém elementos necessários para caracterizar o objeto em licitação. Segundo o §2º do Art. 7º da Lei de Licitações (8.666/1993), as obras somente poderão ser licitadas quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do processo licitatório.

A Lei ainda define o projeto básico, no inciso IX, do Art. 6º, como conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou complexo de obras ou serviços do objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

A Orientação Técnica nº 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas elenca itens que devem compor o projeto básico de uma obra de edificações, como é o objeto que fora licitado. São eles: Levantamento Topográfico, Sondagem, Projeto Arquitetônico, Projeto de Terraplenagem, Projeto de Fundações, Projeto Estrutural, Projeto de Instalações Hidráulicas, Projeto de Instalações Elétricas, Projeto de Instalações Telefônicas, Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio, Projeto de Instalações Especiais, Projeto de Instalações de Ar Condicionado, Projeto de Instalação de transporte vertical, Projeto de Paisagismo.

A inexistência de tais projetos ou a sua indisponibilidade para o exame dos interessados na licitação oferece riscos à gestão da obra. O Estudo Técnico elaborado por esta Unidade Técnica e publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 2011 ilustra os riscos iminentes decorrentes dessa irregularidade:

- 1) Não previsão de fatores que podem mudar todo o custo da obra (movimentos de terra muito superiores ao planilhado, devido à falta de levantamentos topográficos; estruturas de fundações incompatíveis com as previstas nas planilhas por falta de sondagens de prospecção do subsolo e projeto estrutural, custos de instalações especiais não previstas, como ar-condicionado e gases medicinais, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



- 2) alteração dos quantitativos, especificações técnicas e metodologias construtivas, que podem tornar mais onerosos os contratos;
- 3) alterações contratuais com custos que podem exceder os limites permitidos na lei, em virtude de alterações de quantitativos, especificações técnicas e metodologias construtivas;
- 4) modificações indevidas do projeto, com exclusão de serviços ou partes da obra, alterando o orçamento inicial da obra;
- 5) jogo de planilhas devido a alterações de quantitativos, especificações técnicas e metodologias construtivas, reduzindo ou eliminando serviços que apresentem preços muito inferiores ao de mercado e aumentando consideravelmente serviços com sobrepreço;
- 6) medições com pagamento por serviços não executados, enquanto aguarda a formalização de termos aditivos, ou ainda, com dano ao erário;
- 7) paralisações ou interrupções onerosas da obra por falta de planejamento gerado por projeto inadequado.

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela procedência do apontamento. Embora a pretensão punitiva desta Corte esteja sujeita ao prazo prescricional, sugere-se a recomendação à Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Caratinga que siga nos próximos editais de licitação as orientações e a legislação apresentadas na análise deste apontamento.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital de Licitação e seus Anexos - fls. 17 a 46 do arquivo "Pasta 1.pdf"

2.1.6 Critérios:

- Orientação Técnica nº 001 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas de 2006;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 6, Inciso IX, Artigo 7, Parágrafo 2;
- Estudo Técnico publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (v. 80 - n. 3 - ano XXIX) de 2011.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.2 Apontamento:

Planilha orçamentária insuficiente

2.2.1 Alegações do representante:

O Representante afirmou que a planilha orçamentária base é deficiente pela falta de precisão dos projetos utilizados, bem como pela ausência de conhecimentos basilares da engenharia de custos do profissional que a elaborou.

Alegou que a ausência da aplicação do BDI sobre os preços unitários de referência gerou grande desequilíbrio econômico financeiro no contrato por serem omitidas assim as despesas indiretas inerentes à obra.

Além disso, argumentou que foram estimados serviços de terraplenagem sem nenhum projeto técnico que justificasse a execução do mesmo ou que pudesse quantificar o volume inserido na planilha, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



seria inaceitável em um contrato por regime de empreitada por preço global.

Por fim, apontou que todo o item de estrutura previsto na planilha foi definido através de empirismos e estimativas que não representam a realidade da obra.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Representação - fls. 02 a 05 dos autos;

Relatório de Auditoria - fls. 02 a 04 do arquivo "3 - Relatório de Auditoria" do CD em anexo;

2.2.3 Período da ocorrência: 12/11/2012 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Esta Unidade Técnica verificou que a planilha orçamentária base do processo licitatório e a planilha da proposta vencedora não apresentaram a taxa de BDI utilizada para o cobrimento das despesas indiretas inerentes à obra.

Conforme explica as Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União (2014), é essencial que a Administração apresente o detalhamento da taxa de BDI utilizada no orçamento referencial da licitação, bem como exija dos licitantes o detalhamento dos percentuais aplicados em suas propostas de preços. Tal necessidade surge não só para a realização de crítica dos componentes considerados pelas empresas participantes, mas também para a formação de uma memória de valores que permita à Administração Pública, considerando as peculiaridades de cada obra e empresa, realizar orçamentos com precisão cada vez maior.

A segregação da composição do BDI possibilita também a aferição da exequibilidade do orçamento e, eventualmente, serve como parâmetro para embasar os cálculos de possíveis aditivos contratuais no caso de criação, extinção e alterações de tributos durante a execução contratual, de comprovada repercussão nos preços contratados.

Diante da ausência da taxa do BDI no orçamento de referência, e da não solicitação do detalhamento da composição do BDI pelos proponentes, conclui-se pela irregularidade da planilha orçamentária referente ao objeto licitado, com base no dispositivo legal estabelecido no art. 7º, §2º, inciso II e § 4º, art. 6º, inciso IX, alínea "f" e art. 40, §2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993.

No que tange à falta de justificativa da estimativa dos serviços de terraplenagem apontada no Relatório de Auditoria anexado à representação, esta Unidade Técnica verificou que não foram apresentadas memórias de cálculo das quantidades de serviços da planilha orçamentária.

A Lei de Licitações veda a inclusão de licitação cujo objeto na licitação de fornecimento de materiais e serviços cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (art. 7º, §4º). As Orientações para Elaboração de Planilhas do TCU já citadas na análise expõem que a omissão ou subestimativa de serviços exigirão a futura celebração de termos de aditamento contratual para incluir e/ou acrescer os serviços omitidos/subestimados, e a superestimativa de quantitativos pode causar uma série de prejuízos ao erário.

Ressalta-se ainda que o ônus de provar a boa e regular gestão dos recursos públicos é do gestor. Portanto, é necessário a apresentação da memória de cálculo das quantidades de serviços da planilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Por todo o exposto, conclui-se que o apontamento é procedente e pode ter ensejado, indiretamente, em dano ao erário. Entretanto, o valor é imensurável diante da falta de projetos, do desconhecimento da situação do local da obra à época e do período transcorrido entre a realização dos serviços e a representação oferecida ao Tribunal, que impossibilitam a conferência dos quantitativos previstos na planilha com os serviços que foram realizados, sobretudo, no âmbito da terraplenagem citado no Relatório de Auditoria em anexo.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Planilha Orçamentária Base - fls. 38 a 41 dos autos;

Proposta Vencedora - fls. 223 a 226 do arquivo "Pasta 1.pdf".

2.2.6 Critérios:

- Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas Do Tribunal de Contas da União de 2014;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 6, Inciso IX, Alínea f, Artigo 7, Parágrafo 2, Inciso II, Artigo 7, Parágrafo 4, Artigo 40, Parágrafo 2, Inciso II.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.3 Apontamento:

Ilicitude na planilha de realinhamento de preços (reajuste)

2.3.1 Alegações do representante:

O Representante alegou que o realinhamento de preços celebrado por meio do Termo Aditivo de Contrato-003 consistiu na atualização da planilha inicial de obras, substituindo-se os preços firmados contratados na licitação pelos preços constantes da Planilha Referencial de Preços Unitários para Obras de Edificação e Infraestrutura do SETOP - Região Leste (Data base de dezembro de 2013).

Afirmou que essa atualização, além de estar contrária ao Decreto 1.054/94 - que regulamenta o reajuste de preços da Administração Pública Federal direta e indireta (em seu art. 5º), incorreu em perda da vantagem obtida no processo licitatório por meio da menor proposta de preços unitários.

Isso, porque ao atualizar a planilha de preços utilizando-se dos preços de referência com a data base de dezembro de 2013, o responsável técnico não aplicou o percentual de desconto obtido no processo licitatório.

Além disso, segundo o Representante, o item de maior relevância da planilha orçamentária foi reajustado para menor, a fim de tentar dar licitude a um erro cometido durante o processo licitatório, no qual o preço apresentado superou o preço de referência do órgão.

Portanto, ao perceber o erro constante na planilha de preços, o responsável técnico deveria ter informado à administração de tal equívoco, bem como solicitado a desclassificação da empresa vencedora, o que não ocorreu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Representação - fls. 05 a 10 dos autos;

Relatório de Auditoria - fls. 7 a 11 do arquivo "3 - Relatório de Auditoria" do CD em anexo;

2.3.3 Período da ocorrência: 12/11/2012 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

Inicialmente, esta Unidade Técnica verificou que não houve previsão no contrato (fls. 233 a 240 do arquivo "Pasta 1.pdf") de cláusula específica, contendo a definição da data-base, os critérios de reajuste de preços, a definição de índices e a periodicidade do reajustamento de preços, desrespeitando-se, portanto, os comandos do art. 55, III da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange às alegações do Representante, esta Coordenadoria confirmou que o reajustamento dos preços celebrado a partir do Termo Aditivo 003 (fl. 33 do arquivo "Pasta 2.pdf") se deu a partir da substituição dos preços firmados no contrato pelos preços da Planilha Referencial de Preços Unitários para Obras de Edificação e Infraestrutura da SETOP (Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas) referente à região leste com data-base de dezembro de 2013.

A Consulta nº 761.137, respondida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas na sessão do dia 24/09/08, trata do reajuste contratual sem previsão editalícia. Em seus termos, o TCEMG respondeu pela possibilidade da realização de reajuste ainda que o contrato administrativo não preveja expressamente cláusula a esse respeito. Ademais, informou que podem ser usados como parâmetros para o reajuste dos contratos administrativos índices de preços setoriais ou gerais, produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, mediante exposição de motivos, sendo privilegiada a adoção do menor desconto.

O art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/1993 também dispõe acerca do uso de índices setoriais ou específicos no reajuste dos contratos administrativos.

Dessa forma, tem-se que o reajuste deve ser calculado por meio dos índices citados e não da simples atualização dos preços obtidos por meio de tabelas de referência, como a da SETOP.

Esta Unidade Técnica conclui, portanto, pela irregularidade na forma de reajustamento de preços adotada pela Administração, visto que não apresenta respaldo na legislação acerca das licitações e contratos administrativos e não condiz com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Para efeitos de cálculo de possível dano ao erário em decorrência dessa irregularidade, esta Coordenadoria realizou o reajustamento dos preços firmados no contrato de acordo com os dispositivos da legislação e as orientações da Consulta deste Tribunal, e comparou com os preços da Planilha Orçamentária com Preços Atualizados (fl. 25 a 28 do arquivo "Pasta 2.pdf").

A fórmula utilizada pela Coordenadoria para o cálculo do índice do reajuste é consolidada no âmbito dos contratos administrativos e está presente nas diretrizes do Procedimento nº 10/2016 do IBRAOP (que trata de "Análise do Reajustamento"). Veja-se:

$R = [(I - I_0) / I_0] + 1$, onde R é o índice de reajuste, I o índice final (refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para o reajuste), e I₀ o índice inicial (refere-se ao índice correspondente à data fixada para entrega da proposta da licitação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Foram utilizados os seguintes índices de correção monetária:

- a) INCC - M: Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (Fundação Getúlio Vargas)
- <https://www.portalbrasil.net/incc.htm>
- b) IGP - M: Índice Geral de Preços do Mercado (Fundação Getúlio Vargas)
- <https://www.portalbrasil.net/igpm.htm>
- c) IPC: Índice de Preços ao Consumidor (Fundação Instituto Pesquisas Econômicas)
- <https://www.portalbrasil.net/ipc.htm>
- d) IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - <https://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

A partir disso, chegou-se aos seguintes valores reajustados para o mês de setembro de 2014 (mês em que foi emitida a ordem de serviço, desenvolvida a Planilha Orçamentária com preços atualizados pela Administração e firmado o Termo Aditivo 003 que acordou o reajustamento entre as partes):

Fonte	Índice de Reajuste	Valor Reajustado	Dif. entre o valor da Adm
INCC-M	1,148	R\$ 1.061.900,00	0,90%
IGP-M	1,081	R\$ 999.925,00	-4,99%
IPC	1,087	R\$ 1.005.475,00	-4,46%
IPCA	1,117	R\$ 1.033.225,00	-1,82%
Valor calculado pela Administração		R\$ 1.052.412,64	

Verificou-se, que apesar de a Administração ter utilizado método de reajuste sem embasamento legal, o valor calculado por ela ficou próximo daqueles encontrados com os índices de preço produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, como é o caso da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica e da Fundação Getúlio Vargas (citadas inclusive na Consulta do TCEMG). A maior diferença encontrada entre o preço reajustado da Unidade Técnica e o da Administração foi na faixa de 4,99%. Ademais, o preço calculado a partir do Índice Nacional da Construção Civil ficou acima do valor da Prefeitura Municipal de Caratinga.

Tendo em vista que o IBRAOP considera como faixa de precisão esperada do custo estimado de uma obra obtido a partir de composições oriundas de tabelas referenciais o valor de 10% para mais ou para menos (Orientação Técnica 004/2012 - Precisão do Orçamento de Obras Públicas), esta Unidade Técnica conclui que, apesar da irregularidade no cálculo, o reajuste provido pela Administração não resultou em dano ao erário.

Finalmente, em que pese o responsável técnico não ter aplicado o percentual de desconto obtido no processo licitatório com a atualização da planilha de preços, conforme apontado pelo representante, informa-se que o desconto oferecido pela proposta vencedora foi da importância de R\$ 35,10, que equivale a menos de 0,01% de desconto.

Por todo o exposto, constata-se que o apontamento é procedente, porém não acarretou em dano ao erário.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Planilha Orçamentária com Preços Atualizados - fls. 25 a 28 do arquivo "Pasta 2.pdf";

Termo Aditivo 003 - fl. 33 do arquivo "Pasta 2.pdf".

2.3.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 55, Inciso III, Artigo 40, Inciso XI;
- Consulta respondida pelo TCEMG nº 761137, de 24/09/2008, Item 1,2;
- Procedimento de Auditoria nº 10 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas de 2016;
- Orientação Técnica nº 04 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas de 2012.

2.3.7 Conclusão: pela procedência

2.4 Apontamento:

Irregularidades nas planilhas orçamentárias de acréscimos e supressões

2.4.1 Alegações do representante:

O Representante afirmou que a regra de manutenção do desconto foi claramente desrespeitada (Decreto 7983/2013, 7581/2011 - "diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária"), porque foi anulado o desconto ofertado quando houve o reequilíbrio econômico financeiro.

Alegou que o aditivo em questão gerou grande alteração na planilha, mudando drasticamente o objeto inicialmente proposto, ora o valor de itens suprimidos é da ordem de R\$ 638.901,04 o que representa 60,71% da planilha original reajustada. Além disso, o valor de itens novos incluídos na planilha é da ordem de R\$ 669.269,61 o que representa um percentual de 63,59% da planilha original reajustada e, finalmente, tem-se o valor de R\$ 96.707,28 de itens acrescidos, o que representa 9,19% da planilha original reajustada.

Argumentou que esses valores estão em dissonância com a redação do art. 102, §6º, da última LDO.

Apontou que houve falta de memória de cálculo das quantidades de serviços da planilha orçamentária e o projeto de terraplenagem da obra, mesmo tendo sido inseridos serviços de corte e desaterro para regularização, aterro compactado com rolo vibratório.

Por fim, alegou que faltou detalhamento ou determinação da profundidade das estacas para que pudesse ser aferida a quantidade a ser inserida na planilha, o que gerou dúvidas sobre a quantidade lançada na planilha orçamentária.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Representação - fls. 10 a 15 dos autos;

Relatório de Auditoria - fls. 11 a 16 do arquivo "3 - Relatório de Auditoria.pdf" do CD em anexo.

2.4.3 Período da ocorrência: 12/11/2012 em diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



2.4.4 Análise do apontamento:

No que tange à alegação de que a regra de manutenção do desconto foi desrespeitada, esta Unidade Técnica já se manifestou, na análise do apontamento 2.3, pela irregularidade da atualização dos custos com base nas planilhas de referência de preços, porém concluiu que não houve dano ao erário, visto que o desconto obtido na proposta vencedora foi menor que 0,01%.

Em análise à planilha orçamentária de acréscimos e supressões, esta Unidade Técnica verificou que os limites de percentual de adição e supressão dispostos na legislação federal foram descumpridos. Somente no item relativo à Infraestrutura, constatou-se a adição de novos serviços no valor de R\$ 683.206,78 (sem descontar os serviços suprimidos) que corresponde à 65% do valor total da obra (previsto na planilha de "realinhamento" de preços).

Esta Unidade Técnica salienta que a mera irregularidade no que tange ao descumprimento dos limites de aditivos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993 não implica necessariamente em dano ao erário. Esta consideração tem fundamento na jurisprudência recente do TCU ilustrada no Acórdão 51/2018 - TCU (Plenário), que trouxe o seguinte enunciado sobre o tema:

11. Muito embora a aditativação do contrato em percentual superior a 25% seja considerada irregularidade grave, por infringência direta a Lei de Licitações, o que, em princípio, implicaria a nulidade do ato e de suas consequências jurídicas, a jurisprudência desta Casa tem-se fixado no sentido de que tendo o objeto do aditivo sido executado não há dano, tendo em vista a possibilidade de enriquecimento ilícito da Administração.

A comprovação da execução dos novos serviços por esta Coordenadoria está comprometida, visto que a parte significativa dos serviços adicionados na Planilha Orçamentária de Supressões refere-se a serviços de fundação da obra, sendo impraticável a sua conferência por se tratar de elementos construtivos cravadas ao solo (estacas tipo Franki). Ressalta-se, no entanto, que o quantitativo previsto para execução foram medidos na sua totalidade, conforme consta nas Planilhas de Medição 2ª, 3ª, 4ª e 5ª (fls. 77, 91, 116 e 129 do arquivo "Pasta 2.pdf").

Em relação à falta de memória de cálculo das quantidades de serviços da planilha orçamentária, o apontamento é procedente. Conforme já exposto na análise do apontamento 2.2, a Lei de Licitações veda a inclusão no objeto da licitação de serviços cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. Além disso, cabe ao gestor provar o ônus da prova acerca da boa e regular gestão dos recursos públicos.

Por todo o exposto, conclui-se pela procedência do apontamento.

José Luiz Gonçalves - elaborou a planilha orçamentária; João Roberto Leodoro - assinou a planilha orçamentária.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Planilha Orçamentária com Acréscimo e Supressão - fls. 36 a 38 do arquivo "Pasta 2.pdf"

2.4.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 51, Item 11, Colegiado Plenário, de 2018;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 7, Parágrafo 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



2.4.7 Conclusão: pela procedência

2.5 Apontamento:

Falhas no procedimento de medição durante execução do contrato

2.5.1 Alegações do representante:

O Representante alegou, com base no Relatório de Auditoria contratado pela Câmara Municipal, que as medições atestadas pela empreiteira e pelo engenheiro fiscal apresentam vícios relativos à falta de memória de cálculo junto à medição; à repetição de fotos em mais de um relatório fotográfico de medição (que demonstra a não representação fiel da ordem cronológica da execução dos serviços), e à utilização de uma única foto para representar o serviço de armação das estacas em todos os relatórios, embora se trate de um serviço com quantidade significativa.

Afirmou que não existe documentação referente à 10ª medição, apesar de existir pagamento referente a ela, conforme empenho 445/02 no valor de R\$ 57.461,25, sem qualquer comprovante de realização desta etapa.

Em relação à 11ª medição, o Representante apontou que essa sequer possui planilha de medição e relatório fotográfico, existindo pagamento, conforme nota fiscal e recibo, nos termos das páginas 209 a 211 do Relatório de Auditoria.

2.5.2 Documentos/Informações apresentados:

Representação - fls. 10 a 15 dos autos;

Relatório de Auditoria - fls. 11 a 16 do arquivo "3 - Relatório de Auditoria.pdf" do CD em anexo.

2.5.3 Período da ocorrência: 12/11/2012 em diante

2.5.4 Análise do apontamento:

Em análise às planilhas de medição e ao relatório fotográfico atestados pela empreiteira e pelo engenheiro fiscal, constatou-se que não há memória de cálculo junto às medições para comprovação das quantidades de serviços pagas na planilha, conforme alegou o Representante.

Além disso, houve a repetição de fotos utilizadas em quatro dos relatórios de medição, como a que se repete às fls. 112, 120, 135, 149 e a que consta às fls. 138, 123, 156, 167, demonstrando a fragilidade na atuação da fiscalização quanto ao registro dos serviços executados a cada mês.

Em relação à falta de documentação acerca das medições, verificou-se que não foram apresentadas planilhas de medição com a discriminação dos serviços que foram prestados relativos à 10ª e à 11ª medição. Também não foram anexados aos autos os relatórios fotográficos relativos a cada uma.

Entretanto, constatou-se que foi emitida a nota fiscal da 10ª medição, em 01/04/2016, cujo valor dos serviços foi de R\$ 57.461,25 (fl. 66 do arquivo "Empenhos por Medição"), e a nota fiscal da 11ª medição, em 01/12/2016, com valor total de R\$ 126.835,46.

Também constam nos documentos digitalizados enviados a este Tribunal, comprovantes de pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



referentes às duas medições supracitadas, embora não tenha sido demonstrada a execução dos serviços. Os comprovantes são cópias de cheques emitidos pela Prefeitura para a empresa vencedora do certame e recibos gerados pela licitante acusando o recebimento de valores, que somados resultam em R\$ 55.738,91 referentes à 10ª medição e R\$ 45.000,00 referentes à 11ª medição (fls. 78 e 79, do arquivo "Empenhos por Medição" e fls. 211 e 212 do arquivo "3 - Relatório de auditoria").

Ressalta-se, nesse contexto, que a Lei 4320/1964 prevê em seu artigo 62 que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. O artigo 63 da mesma Lei estabelece que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por fim apurar a origem e o objeto do que se deve pagar.

Sobre a etapa da liquidação, Heraldo da Costa Reis aduz o seguinte:

"Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte da contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação?" (A Lei nº 4320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal).

Pelo exposto, esta Unidade Técnica conclui pela irregularidade do pagamento referente à 10ª e 11ª medição efetuado pela Administração, uma vez que foi realizado, com base na documentação dos autos, sem a devida liquidação da despesa, já que não houve a discriminação dos serviços prestados pela empresa que ensejariam o pagamento dos valores.

A Administração deve apresentar os relatórios de medição para a demonstração dos serviços executados e, desse modo, afastar os indícios de dano ao erário existentes por conta do pagamento da despesa que não foi liquidada, conforme a documentação apresentada nos autos.

2.5.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Relatórios de medição (fls. 84 a 208);

Cheques e Recibos emitidos pela Administração (fls. 78 e 79 do arquivo "Empenhos por Medição" e fls. 211 e 212 do arquivo "3 - Relatório de Auditoria");

2.5.6 Critérios:

- Lei Federal nº 4320, de 1964, Artigo 63, Artigo 62.

2.5.7 Conclusão: pela procedência

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



- Planilha orçamentária insuficiente
- Projeto Básico insuficiente
- Falhas no procedimento de medição durante execução do contrato
- Ilicitude na planilha de realinhamento de preços (reajuste)
- Irregularidades nas planilhas orçamentárias de acréscimos e supressões

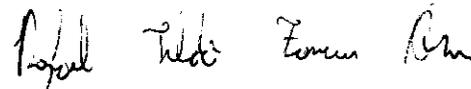
4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Para elucidar a inconformidade dos pagamentos referentes à 10ª e 11ª medição sem a devida liquidação da despesa, e afastar os indícios de dano ao erário referente a este apontamento, é necessário que a Administração apresente os relatórios de medição com a discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a empresa contratada.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020


Daniel Luis Lima e Silva

Analista de Controle Externo

Matrícula 32694



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Processo nº: 1082505

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Data da Autuação: 25/11/2019

Contratação de empresa especializada em construção civil para execução da 1ª etapa da obra de engenharia com vistas à construção da SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA, com o fornecimento de mão-de-obra e todo material necessário à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos, em conformidade com os anexos do Edital.

De acordo com a análise técnica de fls. 37 a 43.
Encaminhamos os presentes autos ao Conselheiro Relator.

Belo Horizonte, 04 de março de 2020.


Adelaide Maria Bittencourt Pinto Coelho
Coordenadora da 2ª CFOSE – TC 2047-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



PROCESSO Nº: 1082505
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: Paulo Barbosa Marques (Presidente da Câmara Municipal de Caratinga)
REPRESENTADA: Câmara Municipal de Caratinga

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Sr. Paulo Barbosa Marques, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, em face de supostas irregularidades ocorridas no Processo Licitatório nº 012/2012, deflagrado pela Câmara Municipal de Caratinga, tendo por objeto a construção da 1ª etapa da sede da Câmara”.

Considerando o fato representado e a análise técnica de fls. 37/44 remeto os autos a esse *Parquet* para emissão de parecer, nos termos do disposto no art. 61, § 3º da Resolução nº 12/2008.

Após, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 11/03/2020.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator